



PUBLICADO NA SESSÃO DE  
13.08.14  
[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.454  
(12/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 947-06.2014.6.02.0000  
Requerente: **COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)**  
Candidato Impugnado: **OSCAR MAGNO DOS SANTOS.**  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – Dr. OSÉAS PEREIRA FILHO.  
Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. **AUSENCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010 JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar procedente a impugnação ofertada, indeferindo o registro de candidatura do impugnado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de agosto de 2014.

[Assinatura]  
Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

[Assinatura]  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado pela Coligação UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB) objetivando o registro de candidatura de **OSCAR MAGNO DOS SANTOS** ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Depois da publicação do edital, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas impugnou o presente pedido de registro de candidatura, conforme a peça de fls. 24-26.

Sustenta o Ministério Público que o aludido candidato não se encontra quite com suas obrigações eleitorais, uma vez que não prestara contas na campanha eleitoral de 2010 (documentos de fls. 30-32).

Assim, o impugnado não poderia concorrer nesse pleito, ante a ausência de quitação eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VI e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

O Sr. **OSCAR MAGNO DOS SANTOS** fora notificado pessoalmente a apresentar defesa no dia 17/7/2014, conforme o mandado de fl. 33.

Em 23/7/2014, a Defensoria Pública da União (DPU) solicitou vista dos autos e informou que estaria atuando na defesa do impugnado (documento de fl. 39). Pediu a DPU que fossem observadas as prerrogativas relativas à contagem em dobro dos prazos processuais e a intimação pessoal.

Conforme a decisão de fls. 40-42, este relator concedeu vista dos autos à DPU, mas lhe negou a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais. Também ficou consignado no aludido despacho que a DPU deveria ser intimada dos atos processuais mediante mandado, com cópia dos autos, e que os prazos correriam em secretaria.

A DPU tomou ciência dessa decisão interlocutória em 25/7/2014, conforme o mandado de fl. 45.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

Em 1º de agosto de 2014, a Secretaria Judiciária certificou (fl. 46) que, até aquela data, não teria sido ofertada qualquer defesa.

Após nova análise dos autos, este magistrado, em 2/8/2014, determinou a realização de algumas diligências instrutórias, inclusive no que concerne à eventual apresentação de defesa/contestação.

Desse modo, em 5/8/2014, a Secretaria Judiciária certificou que o aludido candidato não teria apresentado defesa, seja por advogado particular ou mediante atuação da DPU.

O referido candidato, em 5/8/2014, ofertou declaração de bens, devidamente assinada, em cumprimento à diligência determinada por esta relatoria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the reporting judge. A small number '3' is visible at the bottom of the signature.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

### VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela Coligação UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB) objetivando o registro de candidatura de **OSCAR MAGNO DOS SANTOS** ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e de algumas condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Constata-se, portanto, que ficaram atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade, exceto no que concerne à quitação eleitoral.

Assinalo que a Defensoria Pública da União (DPU) não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

apresentou qualquer contestação no prazo legal, ainda que se considere que ela tenha prazo em dobro, conforme abaixo:

a) O Sr. **OSCAR MAGNO DOS SANTOS** fora notificado pessoalmente a apresentar defesa no dia 17/7/2014, conforme o mandado de fl. 33. Assim, o prazo de 07 dias para oferecimento de defesa encerrar-se-ia em 24/7/2014;

b) Em 23/7/2014, a DPU solicitou vista dos autos e informou que estaria atuando na defesa do impugnado (documento de fl. 39). Conforme a decisão de fls. 40-42, este relator concedeu vista dos autos à DPU, mas lhe negou a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais. Também ficou consignado no aludido despacho que a DPU deveria ser intimada dos atos processuais mediante mandado, com cópia dos autos, e que os prazos correriam em secretaria. A DPU tomou ciência dessa decisão interlocutória em 25/7/2014, conforme o mandado de fl. 45;

c) em 5/8/2014, a Secretaria Judiciária certificou que o aludido candidato não teria apresentado defesa, seja por advogado particular ou mediante atuação da DPU.

Pois bem, dito isso, ressalto que a impugnação ofertada pelo Ministério Público está devidamente aparelhada e reúne condições de lograr êxito.

Com efeito, o Sr. **OSCAR MAGNO DOS SANTOS**, conforme a certidão de folha 30, expedida pelo cartório da 54ª ZE, não se encontra quite com as obrigações eleitorais, por apresentar em seu histórico de eleitor irregularidade na prestação de contas – código ASE 230 – não prestação – mandato de 4 anos (fl. 32).

É que o impugnado teve as suas contas da campanha eleitoral de 2010 desaprovadas, conforme o **Acórdão TRE/AL nº 7917, de 22/02/2011**, da relatoria da então Desembargadora Eleitoral ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (PC nº 3017-35.2010.6.02.0000), disponível na Internet deste Tribunal. Esse acórdão teve a seguinte ementa:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR AS CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 26, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

Tendo aquela decisão colegiada transitado em julgado, o candidato requerente, em **27/10/2011**, ofertou a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, em processo que fora autuado como **PC nº 2463-66.2011.6.02.0000**, mas o então desembargador relator do feito, Dr. **ANTONIO JOSE BITTNCOURT ARAÚJO**, em decisão monocrática de 9/11/2011, fez cumprir o comando legal regente, ou seja, considerou a apresentação das contas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura (parágrafo único do art. 39 da Res. TSE nº 23.217/2010). Essa decisão não fora objeto de qualquer questionamento e está disponível no site do TRE/AL na Internet.

Nesse diapasão, deve ser salientado que a certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Estabeleceu o art. 27, § § 4º 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que, findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, cuja não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Dessa forma, como o candidato, nas eleições de 2010, não prestou as devidas contas, mesmo após intimado por esta Justiça Eleitoral, a sua omissão ocasionou o julgamento de contas não prestadas e a consequente suspensão da quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu.

Registre-se, ainda, que uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Resolução TSE 23.217/2010).

Neste sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO  
RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTAS DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

CAMPANHA APRESENTADAS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. (TRE/AL, Agravo Regimental na PC 907-92, rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, acórdão nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. TRÊS ANOS APÓS O PLEITO. IMPEDIMENTO À CANDIDATURA NÃO CRIADO POR LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. MERA CAUSA DE ELEGIBILIDADE. DISCIPLINA DIVERSA. CONCEITO DE QUITAÇÃO ABRANGENTE. APRESENTAÇÃO REGULAR DAS CONTAS DE CAMPANHA. INOVAÇÃO DA LEI N.º 12.034/2009. ART. 11, § 7.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO COERENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Se após ter se candidato em 2008, o impetrante, omissor e com contas julgadas não prestadas, resolve apresentá-las somente três anos após, mediante recurso não conhecido por impossibilidade de nova decisão, inviável a pretensão de obter certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura no pleito que se avizinha.

Improcedente, nesse sentido, a alegação de impedimento ao direito de candidatura não fixado por lei complementar, como o exigiria o § 9.º do art. 14 da Constituição Federal, pois a quitação eleitoral não figura como inelegibilidade, mas condição de elegibilidade sujeita a disciplinamento diverso.

Mesmo que, com o advento da Lei nº 12.034/09, tenha sido incluído o § 7.º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, modificando a jurisprudencial exigência da aprovação das contas de campanha para emissão de quitação eleitoral, tal disposição pressupõe a apresentação tempestiva das contas, a fim de se permitir o efetivo controle das receitas e despesas de campanha, mesmo que rejeitadas ou não apreciadas oportunamente.

Assim, mostrando-se ausente direito líquido e certo à emissão da certidão de quitação eleitoral, cassa-se a liminar concedida e denega-se a segurança. (TRE/MS Nº 20570, Acórdão nº 7135 de 23/07/2012, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 947-06.2014.6.02.0000

DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 629, Data 25/07/2012,  
Página 17/18).

Por fim, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS no Agravo Regimental na PC 907-92 (Acórdão TRE/AL nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012): *Sobre a tese invocada de que o TSE, ao julgar o Pedido de Reconsideração na Instrução nº 154264/DF, teria permitido a quitação eleitoral aos candidatos que apresentassem suas contas de campanha, penso que se equivoca, mais uma vez, o Agravante. Em verdade, o TSE cuidou de hipótese diversa, isto é, concedeu a quitação eleitoral apenas aos candidatos que apresentaram suas contas no prazo legal, mesmo que as contas sejam desaprovadas. Reafirmo que o TSE não assentou que o candidato com contas julgadas "não prestadas" poderia receber, de logo, a quitação eleitoral com a mera apresentação de contas. A quitação, nesta última hipótese, só será viável após a expiração do período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.*

Noutra banda, mesmo diante da apresentação extemporânea das contas de campanha, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, tal circunstância não enseja quitação eleitoral, conforme jurisprudência eleitoral sedimentada (TSE, AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966/MA, acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008): *A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente à eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.*

Desse modo, porque inexistente quitação eleitoral do Sr. **OSCAR MAGNO DOS SANTOS**, julgo procedente a impugnação ofertada, indeferindo o registro de candidatura.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Registro de Candidatura Nº 947-06.2014.6.02.0000

Prot. 10.099/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)  
CANDIDATO : OSCAR MAGNO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
45444  
DEFENSORIA : OSÉAS PEREIRA FILHO  
PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPUGNADO : OSCAR MAGNO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
45444  
DEFENSORIA : OSÉAS PEREIRA FILHO  
PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar procedente a impugnação ofertada, indeferindo o registro de candidatura do impugnado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.414, de 13/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de agosto de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários